



PROCESSO Nº: 5.632/2019 – TC

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROBINSON MESQUITA DE FARIA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: CAROLINA SOUZA MARIZ MAIA CABRAL (OAB/RN 11.387)

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBINSON MESQUITA DE FARIA.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, reunido em sessão especial, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e

CONSIDERANDO que as contas foram prestadas tempestivamente, nos termos do artigo 64, inciso XVIII, da Constituição Estadual;



CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deve consistir numa apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação neste último caso, das parcelas ou rubricas impugnadas, a teor do que dispõe o artigo 59, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que os resultados da análise a que foram submetidas as referidas contas, abrangendo os balanços gerais e demonstrativos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos, encontram-se especificados no Relatório consolidado com a análise da defesa apresentada pelo Governo do Estado, bem como no Voto do Conselheiro Relator, ambos integrantes deste Parecer;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as referidas contas e a emissão do Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que acarrete prejuízo ao erário, com fulcro no artigo 53, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o demonstrativo das metas fiscais não trouxe uma análise comparativa da execução passada e das perspectivas futuras, impedindo uma avaliação da política fiscal em uma linha do tempo;

CONSIDERANDO que o demonstrativo com a evolução do patrimônio líquido dos três últimos exercícios não contém uma análise dos valores apresentados, assim como as causas das variações patrimoniais;



CONSIDERANDO a ausência do demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores e do exame descritivo dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita não contém análise dos critérios estabelecidos para renúncias e compensações;

CONSIDERANDO que o anexo de riscos fiscais não detalha seu conteúdo nem explicita o significado, a importância e os tipos dos riscos previstos;

CONSIDERANDO que as alterações orçamentárias por crédito suplementar ultrapassaram o limite estabelecido no Orçamento Anual, considerando as alterações promovidas pelas Leis nº 10.366/2018, de 25/05/2018 e nº 10.430/2018, de 05/09/2018;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares sem a efetiva existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares sem a efetiva existência de excesso de arrecadação na fonte de recurso indicada;

CONSIDERANDO a abertura de créditos extraordinários sem atender os pressupostos legais autorizativos;

CONSIDERANDO o baixo índice de execução dos investimentos orçados ocasionado pela baixa arrecadação das receitas de capital previstas;



CONSIDERANDO que a dívida ativa teve arrecadação inferior ao total das remissões e prescrições ocorridas no exercício 2018;

CONSIDERANDO que não houve a contabilização da reavaliação e da depreciação dos bens que compõem o ativo imobilizado do Governo do Estado do RN;

CONSIDERANDO a ausência de solvência econômico-financeira necessária para manter os benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário negativo, atingindo o valor de R\$ 1.605.654.719,18 (um bilhão, seiscentos e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e dezoito centavos);

CONSIDERANDO a ausência de Avaliação Atuarial e de elaboração de Plano de Amortização do Déficit para o Exercício de 2018, com data-base para execução 31/12/2018;

CONSIDERANDO o grave comprometimento da Receita Corrente Líquida para cobertura de insuficiência financeira do IPERN;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit previdenciário, além da continuidade da ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores pelo Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que não houve a adoção de nenhuma das medidas efetivas previstas em lei para equacionamento do déficit previdenciário;



CONSIDERANDO a ausência de registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias;

CONSIDERANDO o cancelamento pelo Poder Executivo de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.875.402,65 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não reconduziu a despesa com pessoal ao limite de 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida dentro do prazo legal; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo inscreveu despesas não liquidadas em restos a pagar no valor de R\$ 633.544.386,13 (seiscentos e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos) sem existir disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento no exercício seguinte.

RESOLVE emitir Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas à gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Robinson Mesquita de Faria a frente do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pertinentes ao exercício 2018, nos termos do artigo 59, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo-o ao julgamento da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões,

Conselheiro **FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

Relator



Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Presidente

Conselheiro **TARCÍSIO COSTA**

Conselheiro **RENATO DIAS**

Conselheira **MARIA ADÉLIA SALES**

Conselheiro **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

Conselheiro **ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

Fui presente:

Bacharel **THIAGO MARTINS GUTERRES**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/RN